

LEI Nº 267, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1.971.

"Dispõe sobre um empréstimo de ~~6~~671.340,00 (Seiscientos e setenta e hum mil, trezentos e quarenta cruzeiros) a ser contráido com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1º:-Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de ~~3~~600.000,00 (Seiscientos mil cruzeiros) destinados a execução das obras de pavimentação parcial da sede do Município, a serem realizadas de acordo com os estudos e Projetos elaborados e aprovados a propósito, e a cujo empréstimo será acrescida a importância de ~~6~~71.340,00 (Setenta e hum mil, trezentos e quarenta cruzeiros) destinada ao custeio da "taxa remuneratória de serviços" instituída pela Deliberação nº CEESP-CA-6/71.

ARTIGO 2º:-Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato - que fôr celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

- a) - prazo máximo de 3 (três) anos, resgate do débito acrescido da "taxa remuneratória de serviços" e eventuais correções, em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação no ultimo dia do mês seguinte ao da entrega da ultima parcela do empréstimo;
- b) - juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeitos à majoração de 1% (hum por cento) ao mês, na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações de juros ou amortização de empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;
- c) - correção monetária anual das prestações de amortização, bem como do débito remanescente, resultante do capital mutuado acrescido da "taxa remuneratória de serviços", de acordo com o total resultante dos índices de variação trimestral das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- d) - taxa remuneratória de serviços - Durante o período de integralização do empréstimo será de 0,7% (sete décimos por cento) ao mês, calculada sobre as parcelas entregues, acrescidas das eventuais correções;
- e) - garantia das rendas provenientes das taxas e tarifas dos ser

Enclime

viços de pavimentação e das demais rendas do Município inclusive a quota atribuída ao Município, por força do dispositivo do artigo 23, item II, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

f) - multa de 10% (Déz por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por parte do Município.

ARTIGO 3º:-As Leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros, da taxa remuneratória de serviços, amortização do financiamento e correções monetárias incidentes, e será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

ARTIGO 4º:-Para o efeito da garantia mencionada na alínea "e", parte inicial, do artigo 2º, as taxas que passarão a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos à disposição dos beneficiários, nos termos da Lei nº 92, de 3-3-1.965, serão ajustadas às necessidades do custeio e conservação, mediante estudo econômico e financeiro. A Prefeitura Municipal obriga-se a entregar os avisos de débito aos contribuintes do serviço de pavimentação, os quais somente poderão ser pagos em qualquer Agência local da "Caixa", conforme fôr combinado, liberado o que exceder aos encargos financeiros contratuais mensais, ficando a credora autorizada a cobrar-se das prestações mensais de juros e de amortização do principal e juros no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

ARTIGO 5º:-Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "E", do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento das quotas atribuídas ao Município por força do disposto no artigo 23, item II, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo a Caixa entregar ao Município o total a receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

ARTIGO 6º:-Fica a Caixa, desde já, autorizada a levar ^a débito do Município procedendo ao recebimento das importâncias eventualmente devidas, no caso do recolhimento de qualquer importâncias, digo, e quaisquer importâncias ou das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias, efetuado diretamente em conta aberta em nome deste Município, na Agência local da credora.

ARTIGO 7º:-Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que foram estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

PARÁGRAFO ÚNICO:-O contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo as especificações constantes do orçamento já elaborado, reservando-se à credora, a faculdade de exercer a direção técnica e a fiscalização das obras, por intermédio de seus órgãos próprios.

ARTIGO 8º:-Fica aberto na contadoria Municipal um crédito especial de R\$132.500,00 (Cento e trinta e dois mil e quinhentos cruzeiros) com vigência de 13 (treze) meses para ocorrer às despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros, sobre importâncias que foram devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo referentes ao mesmo empréstimo.

PARÁGRAFO ÚNICO:-O valor do presente crédito será coberto com operações de crédito que o Sr. Prefeito fica autorizado a proceder.

ARTIGO 9º:-Fica igualmente aberto na contadoria Municipal, um crédito especial de R\$671.340,00 (Seiscentos e setenta e um mil, trezentos e quarenta cruzeiros) com vigência de 18 (dezoito) meses, a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente Lei.

§ 1º:-O Valor do presente crédito será empregado exclusivamente na execução das obras de pavimentação e no custeio da "taxa remuneratória de serviços", nos termos do artigo 1º desta Lei.

§ 2º:-O presente crédito será coberto com recurso previsto na operação financeira autorizada pelo Artigo primeiro da presente Lei, suplementando-se com recursos próprios da Prefeitura, a importância que superar o valor fixado naquele artigo.

ARTIGO 10º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dr. Maurício José de Azevedo Oliveira
-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL-

LEI Nº 268, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.971.

"Dispõe sobre a abertura de crédito especial".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, -
D E C R E T A, a seguinte . . .